



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1201001/2023

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO TAUÁ**

Inexigibilidade de Licitação para Contratação de empresa de assessoria e Consultoria Especializada em Contabilidade Pública para suprir as demandas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá – Estado do Pará.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da CPL desta Câmara Municipal, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de contratação da Empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA para a prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil Especializada em Contabilidade Pública para atender a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá – Estado do Pará;
2. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93, acompanhado da minuta do contrato.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
4. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.

5. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

6. Ora, a lei remete ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis;

7. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais **REQUISITOS**:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

8. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Especializada em Contabilidade Pública para atender a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

10. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

11. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, ocasião que a Comissão Permanente de Licitação deverá observar os critérios definidos no presente parecer, seguidos de obediência ao apregoados no art. 26, da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

12. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

13. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade como disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta da empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato, ressaltando-se novamente a recomendação de que constem nos autos a documentação legal da contratada e seus sócios, bem como, da documentação comprobatória da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária e dos atestados de capacidade técnica.

15. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

16. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

À consideração superior.

Santo Antônio do Tauá - PA, 16 de Janeiro de 2023.

BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
Assessor Jurídico – OAB/PA 11973